

A Terceirização de Atividades e a Utilização de Cooperativas de Trabalho pelas Empresas: Entre a Legalidade e a Ilegalidade

Outsourcing of Activities and the Use of Labor Cooperatives by Companies: between Legality and Illegality

Flávio Bento^a; André Fernando dos Reis Trindade^{a*}; Rosimeire Midori Suzuki Rosa Lima^a; Regis Garcia^a

^aUniversidade Norte do Paraná, Curso de Direito, PR, Brasil

*E-mail: andre.trindade@unopar.br

Resumo

Este estudo tem como objetivo analisar as cooperativas de trabalho, enquanto uma das formas de relação de trabalho/terceirização que foi regulamentada na legislação brasileira, e os contornos fáticos que essa figura apresenta nas decisões da Justiça do Trabalho. A realidade dos Tribunais trabalhistas apresenta tanto a situação das cooperativas regulares, quanto o desvio das cooperativas fraudulentas. O principal problema social e jurídico que envolve o tema é que a possibilidade de contratação regular de cooperativas de trabalho por tomadores de serviços/empresas pode ser desvirtuada para a prática de verdadeiras fraudes à legislação trabalhista, por meio da utilização de trabalhadores subordinados/empregados, sob a “roupagem” de cooperativas. Analisamos, ainda, alguns aspectos tratados na recente Lei n. 12.690/2012.

Palavras-chave: Terceirização. Relações de Trabalho. Cooperativas de Trabalho.

Abstract

This paper aims to examine labor cooperatives as one of the recent ways of labor relationship / outsourcing that were regulated in Brazilian legislation, and the factual shapes that this figure presents on the decisions of Labor Justice. The reality of labor Courts presents both the situation of regular cooperatives and the misapplication of fraudulent cooperatives. The main social and legal problem that involves this issue is that the possibility of regular recruitment of labor cooperatives by policy-services / companies may be misrepresented for the practice of real fraud to labor legislation, through the use of employees under the drapery of cooperatives. Finally, we focus on some aspects treated in the recent Law 12.690/2012.

Keywords: Outsourcing. Labor Relationship. Cooperatives of Work.

1 Introdução

O presente estudo retorna ao tema da utilização da terceirização pelas empresas, abordando especialmente a contratação de cooperativas de trabalho. O texto aborda questões jurídicas importantes, que necessitam ser compreendidas pelos administradores, para que conheçam quando a utilização de trabalhadores cooperados é permitida, e quando essa contratação representa uma ilicitude que gerará responsabilidades com importantes repercussões financeiras para as empresas.

A importância do estudo e a discussão da terceirização foi destacada em 2011 com a realização de audiência pública pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST.

O Tribunal em tela destacou que a terceirização de mão de obra é “objeto de cerca de cinco mil recursos atualmente em tramitação no TST e outros milhares de processos em andamento na Justiça do Trabalho de todo o País. A legalidade ou ilegalidade da terceirização levanta inúmeras questões, com sérias repercussões nas relações individuais e coletivas de trabalho, e as decisões judiciais a respeito do tema têm notórios impactos econômicos e sociais” (BRASIL, 2012). A audiência pública tratou do tema sob o enfoque da terceirização em geral, e com abordagens mais específicas

aos setores bancário/financeiro, telecomunicações, indústria, serviços, setor elétrico e tecnologias de informação (BRASIL, 2012).

A utilização da terceirização lícita deve ser estimulada, porque gera vantagens para as atividades empresariais, como o aumento do foco na atividade principal, a redução e controle dos custos operacionais, dentre outros (FERRUZZI *et al.*, 2011).

É preciso, entretanto, que os gestores compreendam os riscos jurídicos que essa opção pode apresentar para as empresas e, sobretudo, como efetivar a contratação de trabalhadores cooperados e outros terceirizados minimizando esses possíveis problemas jurídicos.

Apesar do presente estudo se referir apenas à responsabilidade trabalhista das empresas na terceirização ilícita, a utilização de trabalhadores terceirizados pode apresentar outros problemas jurídicos complexos, que envolvem a responsabilidade previdenciária, quer quanto a contribuições previdenciárias devidas pela empresa contratada, quer quanto a indenizações por ato ilícito no caso de acidente de trabalho com culpa das empresas contratada e contratante.

O principal problema jurídico que envolve o tema é que a possibilidade de contratação de cooperativas de trabalho

pode ser desvirtuada para a prática de verdadeiras fraudes à legislação trabalhista.

2 Desenvolvimento

2.1 Relações de trabalho

Existem várias formas de relações de trabalho lícitas, que estão previstas em nossa legislação e que são reguladas por normas jurídicas. Entende-se por relação de trabalho o vínculo, regulado pela legislação, por meio do qual uma pessoa física presta serviço, atividade ou tarefa em benefício de outra pessoa, física ou jurídica (empresas, associações, entre outros).

Os vínculos de trabalho possuem características comuns e específicas e, como regra, apresentam certas peculiaridades que servem para diferenciar uma relação da outra. Dentre os vínculos de trabalho que estão previstos na legislação vigente podemos destacar: a relação de emprego (mediante contrato de trabalho); a prestação de serviços de natureza civil (trabalho autônomo); o trabalho voluntário; o trabalho eventual; o trabalho do servidor público estatutário; o trabalho cooperado, entre outros.

A relação de emprego ou relação individual de trabalho é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O artigo 1º da CLT estabelece que esta Consolidação institua as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas (BRASIL, 1943). A prestação de serviços é regulada pelo Código Civil - CC. O artigo 593 do CC estabelece que “a prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo”. O artigo 594 do mesmo Código esclarece que toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição (BRASIL, 2002)¹.

Uma dessas relações de trabalho, a de emprego, é protegida por normas vinculadas ao Direito do Trabalho, especialmente da CLT. Essas normas asseguram ao trabalhador empregado alguns direitos especiais (salário e remunerações; férias e outros descansos remunerados; certas indenizações, como os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outros). Esses direitos estão constitucionalmente garantidos aos trabalhadores empregados - Constituição Federal, artigo 7º (BRASIL, 1988).

O empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual (não esporádica, não acidental) a empregador, pessoalmente, sob a direção deste (sob as ordens deste; subordinação), mediante o recebimento de salário ou remuneração - artigo 3º da CLT (BRASIL, 1943). Apenas o empregado e o trabalhador avulso se beneficiam dos direitos especiais previstos no Direito do Trabalho, conforme os

termos do artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

2.2 Cooperativas de trabalho

A Lei n. 8.949, de 9 de dezembro de 1994, incluiu no artigo 442 da CLT o parágrafo único, que prevê que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela (BRASIL, 1943).

Até o advento da Lei n. 8.949, a questão da não existência de vínculo de emprego somente estava prevista em relação à cooperativa e o associado, conforme os termos do artigo 90 da Lei n. 5.764/1971: qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados (BRASIL, 1971).

O parágrafo único do artigo 442 da CLT estabelece que o trabalhador cooperado não é empregado da cooperativa ou dos “tomadores de serviços” e, portanto, não se beneficia dos direitos especiais previstos no Direito do Trabalho. Os profissionais cooperados não contam com nenhum direito trabalhista, como a anotação da relação de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social, férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, adicionais por trabalho perigoso ou insalubre, entre outros. A lei estabelece uma presunção relativa da inexistência de vínculo de emprego entre a sociedade cooperativa e o trabalhador cooperado (associado) e entre este e os tomadores de serviços da cooperativa.

Na época do surgimento da Lei n. 8.949, um dos principais motivos de estímulo à criação de cooperativas de trabalho lícitas foi a necessidade de enfrentar a onda de desemprego criada pelas condições econômicas adversas da década de 1990, especialmente no campo (VIEIRA, 2010).

Após o advento da Lei n. 8.949, de 9 de dezembro de 1994, houve aumento significativo das cooperativas de trabalho, o que chegou a ser chamado de o surto das cooperativas de trabalho (VEIRA, 2010).

O Código Civil, vigente desde 2003, disciplina a Sociedade Cooperativa nos artigos 1.093 a 1.096 (BRASIL, 2002). Essa previsão do trabalho cooperado na legislação civil caracteriza o trabalhador cooperado como um trabalhador tipicamente autônomo e diferente, portanto, do empregado que é um trabalhador subordinado. Diversamente do empregado que recebe salário, o cooperado tem direito à distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade - artigo 1094, inciso VII (BRASIL, 2002). Enquanto o empregado é trabalhador subordinado e “dirigido” pelo empregador - artigos 2º e 3º da CLT (BRASIL, 1943), o cooperado participa da “assembleia geral” - CC, artigo 1094, inciso V, com “direito de cada sócio

¹ Há regra semelhante sobre a permissão das atividades empresariais, representada pelo parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (BRASIL, 1988).

a um só voto nas deliberações” - CC, artigo 1094, inciso VI (BRASIL, 2002).

A recente Lei 12.690/2012 confirmou a autonomia como um dos princípios e valores das cooperativas de trabalho - artigo 3º, inciso IV; destacou que a cooperativa não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada - artigo 5º; previu a aplicação de multa de R\$ 500,00 por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência à cooperativa que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços - artigo 17, parágrafo 1º (BRASIL, 1974).

O cooperativismo é objeto de uma das recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT, de número 127, que foi editada em 1966. O objetivo da recomendação foi adotar diversas propostas relativas ao papel das cooperativas no progresso econômico e social dos países em vias de desenvolvimento (OIT, 2013)².

A figura das cooperativas de trabalho vem sendo objeto de vários estudos no Direito do Trabalho e nas Ciências Sociais (ALEMÃO, 2012; AMARAL, 1997; BENTO, 2008; BENTO; OKUDA; SANADA, 2013; BORBA, 2004; CARRION, 1999; GARCIA, 2012; LEVENHAGEN, MARTINS FILHO, 1995; PACHECO, 1996; PASTORE, 1998; 1999; PEREIRA, 1995; PERIUS, 1996; PIMENTEL, 1997; SANTOS, 2005; SILVA, 2003; SILVA, 2012; SOTTO MAIOR, 1996; SOUZA NETO, 2000; VIANA, 1997; entre outros).

É importante esclarecer que as sociedades cooperativas estão abrangidas pela ideia de terceirização. Na terceirização, uma empresa (“tomadora de serviços”) repassa a terceiros [pessoas físicas ou jurídicas, como as sociedades cooperativas] a realização de determinados serviços ou a produção de determinado bem que eram realizados ou que podem ser realizados pela própria empresa. Permite-se a terceirização das atividades-meio das empresas (tarefas não essenciais da empresa) e, excepcionalmente, a terceirização de atividades-fim. As atividades-meio do empreendimento são aquelas que servem “apenas de apoio ao trabalho diretamente vinculado ao atingimento dos fins desse mesmo empreendimento, sem que com este trabalho se confundam ou, ainda, que tenham caráter temporário” (SANTOS, 2005, p.1251).

Outros estudos importantes analisam a ideia da terceirização de forma ampla, não limitada à figura das cooperativas de trabalho (CAMPOS, 2009; CARELLI, 2006; FERRUZZI *et al.*, 2004; GOMES NETO, 2006; HINZ, 2005; LORA, 2008; MACIEL, 2008; MAIOR, 2006; SAAD, 2009; SANTOS, 2006; entre outros).

Muitos conflitos na Justiça do Trabalho discutem a regularidade ou não da utilização da mão de obra de trabalhadores cooperados pelas empresas “tomadoras de serviços”. A realidade dos Tribunais trabalhistas apresenta

tanto a situação das cooperativas regulares, como o desvio das cooperativas fraudulentas. O principal problema social e jurídico que envolve o tema é que a possibilidade de contratação regular de cooperativas de trabalho por “tomadores de serviços”/empresas pode ser desvirtuada para a prática de verdadeiras fraudes à legislação trabalhista, por meio da utilização de trabalhadores subordinados/empregados, sob a “roupagem” de cooperativas.

Observe-se a decisão a seguir reproduzida, do Tribunal Superior do Trabalho: Vínculo Empregatício. Cooperativas de Trabalho. 1) A incidência do art. 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. 2) Não viola o artigo 442, parágrafo único, da CLT, acórdão que reconhece vínculo empregatício entre suposto cooperado e empresa tomadora de serviços se se constata que a terceirização dá-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista evidenciada da contratação de serviços de ‘cooperado’ para execução de trabalho diretamente relacionado com a atividade-fim da empresa tomadora (BRASIL, 2002b).

Uma empresa tomadora de serviços terceirizados pode contratar uma cooperativa de forma irregular apenas para não contratar empregados e lhes pagar os direitos especiais assegurados na legislação trabalhista - férias e outros descansos remunerados; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço etc. Assim, a contratação de trabalhadores cooperados pode envolver uma situação regular - cooperativa típica, ou pode representar uma fraude à legislação trabalhista.

Hinz (2005, p.587) observou que a terceirização de serviços

tem sido instrumento para se burlar direitos dos trabalhadores, o que gera a imperiosa necessidade de se diferenciar a terceirização lícita da ilícita, bem como as hipóteses de responsabilização - ou não - do tomador dos serviços terceirizados.

Nesse aspecto, observou o Tribunal Superior do Trabalho que a incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT supõe tratar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e material, de inexistência de fraude à legislação trabalhista e de operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. E se, da análise das provas, o egrégio Colegiado Regional consignou que a atuação da cooperativa era irregular, em evidente tentativa de burla aos direitos trabalhistas, formando-se com o Recorrido, ante o princípio da primazia da realidade, uma autêntica relação de emprego, não há como se vislumbrar a alegada ofensa à literalidade do parágrafo único do artigo 442 da CLT, bem como ao art. 2º da Lei nº 5764/71 (BRASIL, 1971).

2 Segundo o item II, número 3, “En los países en vías de desarrollo, el establecimiento y la expansión de las cooperativas deberían ser considerados como uno de los factores importantes del desarrollo económico, social y cultural, así como de la promoción humana” (OIT, 2013).

2.3 A relação de trabalho cooperativo lícito

A atuação dos trabalhadores em cooperativas de trabalho é permitida e reconhecida como uma das formas viáveis de relação de trabalho não subordinado.

Em trabalho anterior Bento (2008) observou-se que para a regularidade do cooperativismo, a Justiça do Trabalho, nos conflitos que lhe são submetidos, tem considerado que o labor dos cooperados deve observar as características do trabalho autônomo [trabalho em cooperação], não-subordinado, pois o trabalho subordinado é peculiar à relação de emprego. Nesse sentido, observe-se que as cooperativas têm uma finalidade nobre, que é a de agrupar, pelo princípio da solidariedade e cooperativismo, pessoas com interesses comuns, para, trabalhando em conjunto, coletivamente ou em sistema de cooperação, poderem alcançar, de forma mais satisfatória, estes seus objetivos. As cooperativas existem, pois, para prestação de serviços para seus associados, em proveito deles [assim entendido o fruto desta prestação de serviço], a fim de atingirem seus objetivos comuns, sem qualquer finalidade de lucro. Há, portanto, uma coordenação de interesses, onde os cooperados almejam, pela reunião de seus esforços, atingir um resultado comum, em proveito de todos (MINAS GERAIS, 2004).

Em outra decisão, a Justiça do Trabalho observou que o instituto das cooperativas de trabalho representa inegável avanço nas relações de trabalho notadamente nos tempos atuais onde as taxas de desemprego atingem números astronômicos e a economia passa por uma mudança profunda em seus conceitos e o carro chefe de tais transformações é, sem dúvida alguma, o trabalho que vem tomando contornos diferentes, mais flexíveis. Assim, verificado que a cooperativa foi regularmente formada, que o reclamante tinha ciência e concordância das condições em que o trabalho, enquanto cooperado, era prestado, e que os serviços prestados pela cooperativa são perfeitamente compatíveis com a terceirização, não há porque não reconhecer a validade da cooperativa (MINAS GERAIS, 1999).

Em outra decisão a Justiça do Trabalho considerou que a existência de horário a ser cumprido e de preço mínimo pelos serviços, por si só, não revela subordinação do trabalhador, porque tais situações representam apenas itens da organização

e coordenação das atividades de uma cooperativa (SÃO PAULO, 2010).

Como uma das formas de terceirização permitidas, a regularidade da cooperativa deve também observar a orientação da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que permite a contratação de trabalhadores terceirizados para laborarem em atividades-meio, e desde que a empresa tomadora dos serviços não exija pessoalidade (que sempre o mesmo trabalhador da cooperativa preste serviços à empresa) e não exerça subordinação sobre esse trabalhador. O inciso III da Súmula em questão estabelece que “não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta” (BRASIL, 2002b).

A Súmula n. 331 também trata de um grande problema da terceirização: a contratação irregular de trabalhador pela Administração Pública - municípios, Estados federados, sociedades de economia mista etc.³.

Em síntese, as empresas podem contratar cooperativas de trabalho, ou celebrar outras formas de relação de trabalho terceirizado de natureza autônoma, desde que os serviços contratados estejam ligados à atividade-meio da empresa contratante, e desde que a empresa não exija pessoalidade e não exerça subordinação sobre o trabalhador cooperado ou terceirizado.

A terceirização de serviço ligado à atividade-fim somente é permitida no caso de trabalho temporário - Lei n. 6.019, de 03.01.1974, para “para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços” - artigo 1º, por no máximo três meses - artigo 10º (BRASIL, 2003).

2.4 A contratação irregular de cooperativas de trabalho

Parece-nos que a forma mais comum de contratação irregular é a utilização de trabalhadores cooperados para a execução de atividade-fim do tomador dos serviços (RIO GRANDE DO SUL, 1999).

A partir da Lei n. 8.949, de 1994, que incluiu no artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho o parágrafo único já

3 O texto integral da Súmula 331 do TST atualmente possui a seguinte redação, com modificações feitas em maio de 2011: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (BRASIL, 2013).

citado, houve uma proliferação de cooperativas de trabalho na área rural, como ocorreu com o trabalho na colheita da laranja no interior do Estado de São Paulo. O trabalho desenvolvido nesse segmento pelos chamados “cooperados” ocorreu, como regra, com total inexistência de autonomia no trabalho prestado pelos trabalhadores e em flagrante terceirização ilícita de atividade-fim das indústrias de suco (STADUTO; ROCHA JÚNIOR; BITENCOURT, 2004).

A utilização das sociedades cooperativas em fraude à legislação trabalhista deve ser evitada e combatida. Esse emprego irregular do cooperativismo visa somente fornecer às empresas uma forma menos onerosa de mão de obra.

Não obstante se referir à Administração Pública, a Súmula 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região, Estado do Rio de Janeiro, também se aplica às situações de utilização irregular de cooperativas por empresas do setor privado. A Súmula em questão observa que quando os tomadores de serviços arregimentam “de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego” (RIO DE JANEIRO, 2013)⁴.

A utilização irregular e fraudulenta de trabalhadores cooperados tem ocorrido:

- a) quando a cooperativa se limita a fornecer trabalhadores em substituição do pessoal permanente [empresa de construção civil e cooperativa de trabalho de múltiplos serviços, terceirização das atividades relativas à área contábil e administrativa, TRT da 15ª. Região, Campinas, São Paulo, n. 01908-2004-092-15-00-9; também pelo mesmo motivo indicamos o processo TRT da 15ª. Região, Campinas, São Paulo, n. 00353-2005-042-15-00-2;
- b) cooperado contratado para executar serviços vinculados à atividade-fim da contratante [empresa concessionária de veículos, “oficina para assistência técnica de reparação de veículos, notadamente caminhões” e cooperado mecânico de caminhões], com adesão não espontânea do trabalhador à falsa cooperativa, com serviços que foram realizada de forma pessoal, habitual e subordinada - TRT da 15ª. Região, Campinas, São Paulo, n. 00913-2004-022-15-00-3;
- c) trabalhadora contratada para exercer a função de “operadora de telemarketing” por meio de Cooperativa, em flagrante intermediação de mão de obra ilícita, uma

vez que restou evidenciada a ausência da “adesão voluntária”, da “cooperação” e do “proveito comum” da alegada cooperativa - TRT da 15ª. Região, Campinas, São Paulo, n. 00274-2003-093-15-00-2;

- d) trabalhadores de Cooperativa Nacional dos Condutores de Motocicletas e Afins, restou também evidenciada a ausência da “adesão voluntária”, da “cooperação” e do “proveito comum”, os trabalhadores eram subordinados e fiscalizados por prepostos da empresa contratante e cumpriam carga horária preestabelecida e “aderiram” à cooperativa sem sequer possuírem discernimento acerca da sua real finalidade - TRT da 15ª. Região, Campinas, São Paulo, n. 01991-2002-051-15-00-9;
- e) cooperada atuando no atendimento aos clientes, oferecendo empréstimos, contratada por empresa cujo objetivo social é a prestação de serviços de intermediação na obtenção de empréstimos pessoais, intermediações em vendas e negócios em geral [atividades diretamente ligadas à atividade fim da empresa; TRT da 3ª. Região, Minas Gerais, n. 00932-2006-024-03-00-0 RO]; dentre outros⁵.

A Portaria n. 925, de 28 de setembro de 1995, ao orientar a fiscalização das relações de trabalho pelo Ministério do Trabalho, determina que “o Agente da Inspeção do Trabalho, quando da fiscalização na empresa tomadora de serviços de sociedade cooperativa, no meio urbano ou rural, procederá ao levantamento físico, objetivando detectar a existência dos requisitos da relação de emprego entre a empresa tomadora e os cooperados, nos termos do art. 3º da CLT” - artigo 1º. E prevê que, “presentes os requisitos do art. 3º da CLT, ensejará a lavratura de Auto de Infração” - artigo 1º, parágrafo 1º (BRASIL, 1995).

A mesma Portaria dispõe ainda que o Agente da Inspeção do Trabalho verificará junto à sociedade cooperativa se a mesma se enquadra no regime jurídico estabelecido pela legislação - artigo 1º, parágrafo 2º e que, “constatada a ausência das características da sociedade cooperativa, deverá o Agente da Inspeção do Trabalho comunicar o fato, por escrito, à chefia imediata”, e a “a chefia imediata, quando for o caso, apresentará denúncia à Procuradoria Regional do Trabalho” - artigo 2º (BRASIL, 1995).

Merece destaque a atuação do Ministério Público do Trabalho contra a utilização irregular de trabalhadores cooperados.

4 O texto integral da Súmula 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região é o seguinte: COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Quando arregimenta, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego, implicando a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral do trabalhador, ainda que a contratação haja ocorrido com base na Lei de Licitações (RIO DE JANEIRO, 2013).

5 As consultas aos processos foram realizadas no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª, item “Jurisprudência”, “Decisões”, Termo de busca “cooperativas de trabalho”, Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/wFormJurisprudencia>>; e no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª, item “Bases jurídicas”, “Jurisprudência”, Termo de busca “cooperativas de trabalho”, Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>>.

Nos últimos anos, o Ministério Público do Trabalho vem adotando medidas judiciais visando impedir a utilização irregular de cooperativas de trabalho:

- a) em atividades que exigem subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços [a subordinação, como regra, aplica-se apenas à relação entre empregador e empregado] (BRASIL, 2002);
- b) em situações que não observam os princípios do cooperativismo, como a autonomia do labor do cooperado.

Algumas medidas obrigam os dirigentes de cooperativas a assumirem a obrigação de se absterem de constituir, fundar, criar, administrar, participar de, gerenciar sociedades cooperativas que tenham por objetivo o fornecimento a e intermediação de mão-de-obra de trabalhadores tipicamente subordinados [empregados, portanto], e cujas atividades não se enquadrem nos dispositivos que regulam o cooperativismo. Outras atuações objetivam, também, a substituição da utilização de trabalhadores terceirizados pela Administração Pública, inclusive cooperados, pela contratação de servidores admitidos mediante concurso público, obedecidos os devidos preceitos legais.

2.5 A intermediação de mão de obra de forma irregular por cooperativas lícitas e ilícitas: Lei 12.690/2012

Uma das novidades da Lei 12.690/2012 foi diferenciar a intermediação de mão de obra ilícita por cooperativas lícitas e por cooperativas ilícitas e tratar de algumas peculiaridades jurídicas (BENTO; OKUDA; SANADA, 2013).

A Lei 12.690/2012 confirmou a autonomia como um dos princípios e valores das cooperativas de trabalho - artigo 3º, inciso IV; destacou que a cooperativa não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada - artigo 5º; previu a aplicação de multa de R\$ 500,00 por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência à cooperativa que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços - artigo 17, parágrafo 1º (BRASIL, 2013).

A multa prevista no artigo 17 prevê a hipótese de intermediação de mão de obra ilícita, por meio de cooperativa constituída licitamente. Nessa hipótese a intermediação irregular é patrocinada por uma cooperativa lícita, constituída segundo as regras vigentes, mas que utiliza seus associados de forma irregular, cedendo-os para a prestação de serviços subordinados em empresas.

Nessa situação consideramos as seguintes observações:

Cooperativa	Intermediação de mão de obra	Penalidade administrativa	Relação de trabalho	Responsabilidade
Regular	Irregular em razão de subordinação do trabalhador cooperado à contratante	* Multa para a cooperativa * Multa para a contratante	Possibilidade de caracterização de Relação de emprego entre o trabalhador cooperado e a contratante	* Responsabilidade direta da contratante * Responsabilidade solidária da cooperativa

O artigo 18 da Lei 12.690/2012 trata da hipótese de cooperativa ilícita, prevendo que “a constituição ou utilização de Cooperativa de Trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis

e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando à dissolução da Cooperativa” - artigo 18 (BRASIL, 2013).

Nessa segunda situação consideramos as seguintes observações:

Cooperativa	Intermediação de mão de obra	Sanções	Relação de trabalho	Responsabilidade
Irregular	Irregular em razão de subordinação do trabalhador cooperado à contratante ou em razão de o trabalhador cumprir tarefas vinculadas à atividade-fim da contratante.	*Penal: Crime de Frustração de direito assegurado por lei trabalhista [Código Penal, art. 203] *Civil: dissolução da cooperativa *Administrativa: multa	Possibilidade de caracterização de Relação de emprego entre o trabalhador cooperado e a contratante	* Responsabilidade direta da contratante * Responsabilidade solidária da cooperativa

Quando a contratante for ente da Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula 331 do TST, na hipótese de terceirização lícita.

A responsabilidade da Administração Pública deverá, contudo, ser solidária, na hipótese de terceirização ilícita ou fraudulenta, com fundamentos nos artigos 186 a 942 do Código Civil (BRASIL, 2002).

3 Conclusão

A utilização de autênticas cooperativas de trabalho é permitida e deve ser estimulada. O cooperativismo é, sem dúvida, uma das formas de relação de trabalho que vem contribuindo na luta contra o desemprego e o trabalho informal.

Consideramos que um dos aspectos em destaque na

recente Lei 12.690/2012 foi prever a intermediação de mão de obra ilícita por cooperativas lícitas.

Antes o foco se concentrava basicamente na utilização de cooperativas ilícitas, que eram constituídas para fraudar a aplicação da legislação trabalhista.

Continuamos todos com a missão de combater a prática de verdadeiras fraudes à legislação trabalhista por meio da utilização de empregados sob a “roupagem” de cooperados, seja por meio do labor em cooperativas ilícitas ou lícitas.

Com certeza, contaremos com a atuação da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho para coibir essa prática na vida cotidiana dos brasileiros que é a do desvirtuamento das relações de trabalho, que objetiva apenas diminuir custos de mão de obra por meio da supressão ou sonegação de direitos trabalhistas.

Referências

ALEMÃO, I. *Comentários sobre a lei das cooperativas de trabalho (Lei n. 12.690 de 19.7.2012) à luz do Direito do Trabalho. LTr Suplemento Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2012.

AMARAL, A.P. Cooperativa de trabalho: o parágrafo único do art. 442 da CLT e a Lei n. 5.764/71. *Revista LTr*, v.61, n.3, p.341-345, 1997.

BENTO, F. As novas formas de relação de trabalho e o caso das cooperativas de trabalho no Brasil. In: SIMPÓSIO LUTAS SOCIAIS NA AMÉRICA LATINA, 3. 2008. *Anais...* 2008. Disponível em: <<http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/terceirosimposio/flaviobento.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BENTO, F.; OKUDA, K.N.; SANADA, F.M.O. A intermediação de mão de obra de forma irregular por cooperativas lícitas e ilícitas: natureza das responsabilidades. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, 53., São Paulo, 2013. *Anais...* São Paulo: LTr, 2013. p.74-77.

BORBA, J.N. Cooperativa de trabalho e relação de emprego. *Revista LTr*, v.68, n.2, p.173-177, 2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Audiência pública. Terceirização. 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/ASCS/audiencia_publica/index3.html>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Lei n. 5.764, 16 de dezembro 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista n. 683513/2000. Decisão: 06.03. 2002. Agravante e Recorrida: Cooperativa de Serviços os Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - Cooperetra. Agravado e Recorrente: Frutax Indústria e Comércio Ltda. Agravado e Recorrido: Sebastião Aparecido Alfredo. Relator Ministro João Oreste Dalazen. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: Recurso de revista n. 581826/1999. Decisão: 23.04.2003. Recorrente: Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda. Recorrido: Edvaldo Alves de Oliveira. Relator Juiz Convocado Guilherme Bastos. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Livro de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais- SBDI-1 SBDI-2 e SDC - e Precedentes Normativos. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_html_atual.html#Sumulas>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Lei n. 6.019, de 3 de janeiro 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Legislação. Portaria n. 925, de 28 de setembro de 1995. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-925-de-28-09-1995.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Lei n. 12.690, 19 de julho 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, processo 44200-73.2009.5.04.0541, DEJT de 01/06/2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2044200-73.2009.5.04.0541&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAD90AAN&data-Publicacao=01/06/2012&query=>>>. Acesso em 15 jul. 2013.

CAMPOS, J.R. A regulamentação da terceirização e a responsabilidade da empresa contratante pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada. *Revista LTr*, v.3, n.1, p.724-733, 2009.

CARELLI, R.L. A responsabilidade do tomador de serviços na terceirização. *Revista LTr*, v.70, n.6, p.715-718, 2006.

CARRION, V. Cooperativas de trabalho: autenticidade e falsidade. *Revista LTr*, v.63, n.2, p.167-169, 1999.

FERRUZZI, M.A. et al. Razões da terceirização de serviços em empresas de médio e grande porte. *Brazilian Business Review*, v.8, n.4, p.46-69, 2011.

GARCIA, G.F.B. *Cooperativas de trabalho: a lei n. 12.690/2012 e o Direito do Trabalho. LTr Suplemento Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2012.

GOMES NETO, I. Terceirização: relações triangulares no Direito do Trabalho. *Revista LTr*, v.70, n.9, p.1031-1039, 2006.

HINZ, H.M. A terceirização trabalhista e as responsabilidades do fornecedor e do tomador dos serviços: um enfoque multidisciplinar. *Revista LTr*, v.69, n.5, p.585-591, 2005.

LEVENHAGEN, A.J.B.; MARTINS FILHO, I.G.S. 90ª. Conferência Internacional do Trabalho: relatório de participação: cooperativas de trabalho. *Revista LTr*, v.66, n.8, p.922-930, 2002.

LORA, I.M.B. Direitos fundamentais e responsabilidade da administração pública na terceirização de serviços: Inconstitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93. *Rev LTr*, v.72, n.8, p.931-944, 2008.

MACIEL, J.AC. Terceirização na atividade-fim das empresas de telecomunicação e outras concessionárias do serviço público. *Rev LTr*, v.72, n.8, p.968-972, 2008.

MAIOR, J.L.S. Terceirização na administração pública: uma prática inconstitucional. *Rev LTr*, v.70, n.9, p.1307-1317, 2006.

MARTINS, N.F.C. Sociedade cooperativa: vínculo empregatício entre ela e seus associados: o parágrafo único do art. 442 da CLT. *Revista LTr*, v.59, n.7, p.890-893, 1995.

- MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário n. 524/2004. Decisão: 26.10.2004. Recorrente(s): Jose Geraldo da Silva Junior; INFOCOOP SERVICOS, Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. DJMG, 06.11.2004, p. 15. Relator Juiz Emerson José Alves Lage. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2326>>. Acesso em: 15 jul. 2013.
- MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário n. 12097/1998. Decisão: 24.03.1999. Recorrente: COOPSEGSERVS, Cooperativa Mineira de Vigilância Segurança e Serviços Gerais Ltda. Recorrido: Márcia Cristina Vasconcelos. DJMG, 04.05.1999, p. 12. Relator Juiz Marcos Heluey Molinari. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2326>>. Acesso em: 15 jul. 2013.
- OIT - Organização Internacional do Trabalho. R127: Recomendación sobre las cooperativas (países en vías de desarrollo). Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?R127>>. Acesso em: 15 jul. 2013.
- PACHECO, I.A.C. Cooperativas de trabalho X intermediação de mão-de-obra. *Revista LTr*, v.60, n.8, p.1102-1107, 1996.
- PASTORE, J.E.G. Cooperativismo coerente. *Revista LTr*, v.62, n.5, p.639-641, 1998.
- PASTORE, J.E.G. Cooperativas de trabalho: o fenômeno da terceirização. *Revista LTr*, v.63, n.10, p.1334-1337, 1999.
- PEREIRA, A.B. Fraudoperativa (?). *Revista LTr*, v.59, n.11, p.1459-1462, 1995.
- PERIUS, V. As cooperativas de trabalho: alternativas de trabalho e renda. *Revista LTr*, v.60, n.3, p.339-346, 1996.
- PIMENTEL, M. Cooperativas de trabalho e relação de emprego. *Revista LTr*, v.61, n.5, p.586-588, 1997.
- PINTO, M.C.A. Terceirização de serviços: responsabilidade do tomador. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v.39, n.69, p.123-146, 2004.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Jurisprudência. Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Disponível em: <http://portal.trt1.jus.br:7777/portal/page?_pageid=73,12131262&_dad=portal&_schema=PORTAL>. Acesso em: 15 jul. 2013.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 01128.731/97-5/1997. Decisão: 10.11.1999. Recorrido: Ivo Pinheiro Escouto. Recorrente: Cooperativa Triticola de Espumoso Ltda. – COTRIEL. Relator Juiz Paulo Caruso. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2013.
- SAAD, José Eduardo Duarte. Terceirização de serviços e a necessária elaboração de uma norma legal. *Revista LTr*, v.73, n.1, p.30-33, 2009.
- SANTOS, É.C.A. A fraude nas cooperativas de trabalho. *Revista LTr*, v.69, n.10, p.1246-1254, 2005.
- SANTOS, R.C. Relações terceirizadas de trabalho, inclusive entre público, em relação ao período anterior à vigência da CF 1988: Orientação Jurisprudencial n. 321 da SDI-I do TST. *Revista LTr*, v.70, n.9, p.1128-1132, 2006.
- SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Processo n. 0118100-94.2008.5.15.0096, Recurso ordinário, Recorrente: Ivan de Oliveira Alves, Recorridas: Cooperativa Nacional dos Condutores de Motocicletas e Afins, Leico's Food Comércio de Alimentos Ltda. Relator José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Decisão 027857/2010-PATR. Disponível em: <http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisao.wAcordao?pTipoConsulta=PROCESSO&n_idv=1034474>. Acesso em: 15 jul. 2013.
- SILVA, P.R.F. A teoria trabalhista da sucessão de empregadores e as sociedades cooperativas de trabalho. *Revista LTr*, v.67, n.9, p.1059-1071, 2003.
- SILVA, P.R.F. *Considerações iniciais sobre a nova lei das cooperativas de trabalho*. LTr Suplemento Trabalhista. São Paulo: LTr, 2012.
- STADUTO, J.A.R.S.; ROCHA JÚNIOR, W.F.; BITENCOURT, M.B. Contratos no mercado de trabalho agrícola: o caso das cooperativas de trabalhadores rurais. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v.42, n.4, p.637-661, 2004.
- SOTTO MAIOR, J.L. Cooperativas de trabalho. *Revista LTr*, v.60, n.8, p.1060-1063, 1996.
- SOUZA NETO, A. Cooperativas de trabalho rural. *Revista LTr*, v.64, n.9, p.1145-1151, 2000.
- VIANA, M.J.M. Cooperativas de trabalho: terceirização de empregados ou terceirização de serviços? *Revista LTr*, v.61, n.11, p.1473-1478, 1997.
- VIEIRA, E.M. O cooperativismo intermediador de mão-de-obra e seus reflexos para o trabalhador brasileiro. SEMINÁRIO NACIONAL SOCIOLOGIA & POLÍTICA, 2. *Anais...* Disponível em: <<http://www.seminariosociologiapolitica.ufpr.br/anais/GT09/Elias%20Medeiros%20Vieira.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2013.